



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 23 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.727 - Processo nº 10283/006085/89-88
Recorrente WILSON SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida ÇÃO.
IRF / PORTO DE MANAUS - AM.

RESOLUÇÃO Nº 302 - 552

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o jul
gamento do recurso em diligência à repartição de origem, vencido o
Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator, na forma do rela
tório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Relatora de
signada a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

Brasília - DF, 23 setembro de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Moraes Chieregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora designada

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda, do Presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE
BARROS BARRETO, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.
Ausente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

RECURSO : 113.727

RESOLUÇÃO : 302 - 552

RECORRENTE: WILSON SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS-AM

RELATORA - Designada: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Constatou-se, em ato de conferência final de manifesto a falta de 01 volume, o que resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 33, com a cobrança do I.I. e multas.

O Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus, apreciando a impugnação apresentada pela autuada, em decisão de fls. 41/43 julgou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 15/maio/91, a autuada recorreu a este Conselho em 4/junho/91 (fls.45 / 49,, alegando, em síntese, que:

- a) ao ser descarregado em Manaus, o container que transportava os mencionados volumes estavam com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados;
- b) os containers transportados sob o regime de house to house "são-estufados" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sendo entregues aos transportadores marítimos devidamente lacrados;
- c) nessas circunstâncias, a conclusão inequívoca somente pode ser a de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima;
- c) a decisão recorrida, todavia, argumenta que a falta é imputável ao transportador, cuja responsabilidade decorreria da emissão do conhecimento marítimo;
- e) a inviabilidade dos lacres do container em questão, verificada na ocasião em que este foi descarregado, comprova que a quantidade embarcada não foi aquela que consta do conhecimento, caindo por terra a presunção de veracidade decorrente deste documento.

É o Relatório.

O presente processo não apresenta dados de fundamental importância para sua análise e posterior julgamento, devendo retornar em diligência à repartição de origem para esclarecimentos/anexação de documentos.

Considerando -se que a mercadoria foi transportada em parte de um contêiner não estava sob a cláusula "house to house":

a) Qual o procedimento utilizado para se apurar a referência falta?

b) No momento de desembaraço aduaneiro, foi rompido algum lacre?

c) Caso afirmativo, que tipo de lacre?

d) Caso afirmativo, era ele numerado?

e) Em que momento foi apostado o lacre rompido?

Anexar:

a) IDFA

b) Termo de avaria.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991

Emílio Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora designada.